



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228477 - PR (2026/0141566-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GILMAR FERERA
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM APARELHO CELULAR DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por feminicídio, sob alegação de nulidade por indeferimento de prova pericial em aparelho celular da vítima e eficácia de convenção processual firmada entre acusação e defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP; (ii) saber se há prequestionamento específico sobre a aplicação dos arts. 15 e 190 do CPC, à luz do art. 3º do CPP; (iii) saber se o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão de origem; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual explicita razões suficientes para indeferir a prova, com base na extemporaneidade do requerimento, na irrelevância e no caráter protelatório da diligência, e na ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 619 do CPP.

4. A referência à irrelevância de “ajuste” entre as partes não configura enfrentamento específico sobre o regime dos negócios processuais do art. 190 do CPC no processo penal, razão pela qual a matéria carece de prequestionamento, à luz do art. 3º do CPP e do art. 15 do CPC. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ, que reputa inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

5. A decisão de origem se sustenta em fundamentos autônomos — preclusão temporal, irrelevância/impertinência da diligência e falta de prejuízo — não impugnados de modo específico e analítico no recurso especial, incidindo a técnica de julgamento que obsta o conhecimento por deficiência recursal.

6. A revisão da pertinência e necessidade da prova pericial e do prejuízo à defesa pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228477 - PR (2026/0141566-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : GILMAR FERERA
ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL EM APARELHO CELULAR DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal por feminicídio, sob alegação de nulidade por indeferimento de prova pericial em aparelho celular da vítima e eficácia de convenção processual firmada entre acusação e defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 619 do CPP; (ii) saber se há prequestionamento específico sobre a aplicação dos arts. 15 e 190 do CPC, à luz do art. 3º do CPP; (iii) saber se o recurso especial impugnou especificamente os fundamentos autônomos do acórdão de origem; e (iv) saber se a pretensão recursal demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão estadual explicita razões suficientes para indeferir a prova, com base na extemporaneidade do requerimento, na irrelevância e no caráter protelatório da diligência, e na ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 619 do CPP.

4. A referência à irrelevância de “ajuste” entre as partes não configura enfrentamento específico sobre o regime dos negócios processuais do art. 190 do CPC no processo penal, razão pela qual a matéria carece de prequestionamento, à luz do art. 3º do CPP e do art. 15 do CPC. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ, que reputa inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

5. A decisão de origem se sustenta em fundamentos autônomos — preclusão temporal, irrelevância/impertinência da diligência e falta de prejuízo — não impugnados de modo específico e analítico no recurso especial, incidindo a técnica de julgamento que obsta o conhecimento por deficiência recursal.

6. A revisão da pertinência e necessidade da prova pericial e do prejuízo à defesa pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G F contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 18523-18530).

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado pela prática do crime de feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, combinado com § 2º-A, inciso I, do Código Penal, para julgamento pelo Tribunal do Júri, sem fixação de pena ou de regime inicial, decisão mantida em recurso em sentido estrito pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 18302-18309).

A decisão agravada afastou a alegada negativa de prestação jurisdicional, registrando que o tribunal de origem fundamentou de modo suficiente o indeferimento da perícia no celular da vítima, e concluiu pela ausência de prequestionamento específico sobre a eficácia de convenção processual à luz dos arts. 15 e 190 do Código de Processo Civil e do art. 3º do Código de Processo Penal. Assentou, ainda, a existência de fundamentos autônomos não impugnados — preclusão, irrelevância/impertinência da diligência e inexistência de prejuízo — e apontou a necessidade de revolvimento fático-probatório para infirmar tais premissas, razão pela qual não conheceu do recurso especial (fls. 18523-18530).

O agravante sustenta que houve equívoco no afastamento do prequestionamento, afirmando que o acórdão dos embargos de declaração enfrentou a temática ao proclamar a irrelevância de “ajuste” ou “concordância” entre as partes diante do poder do juiz como destinatário da prova, o que, por consequência, envolveria a aplicação dos arts. 15 e 190 do Código de Processo Civil e do art. 3º do Código de Processo Penal. Alega, com isso, negativa de prestação jurisdicional por omissão específica quanto à eficácia do negócio jurídico processual e requer o reconhecimento do prequestionamento e a superação do óbice (fls. 18535-18538).

Argumenta, ainda, que não incidem as Súmulas n. 283 e n. 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a tese de convenção processual seria prejudicial aos fundamentos de extemporaneidade e de inexistência de prejuízo, na medida em que, havendo acordo válido, as partes teriam convencionado novo rito probatório e reconhecido a utilidade da prova para a “reconstrução dos fatos”. Aponta distinção em relação aos precedentes utilizados, por tratarem de requerimentos unilaterais de prova, enquanto o caso versaria sobre ajuste bilateral com eficácia vinculante nos termos do art. 190 do Código de

Processo Civil, cujo afastamento, segundo afirma, dependeria de declaração de nulidade ou abusividade, o que não ocorreu (fls. 18535-18538).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, tornando sem efeito a decisão agravada e admitindo-se o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao colegiado para afastar os óbices, reconhecer a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e ao art. 190 do Código de Processo Civil, com anulação do acórdão de origem e determinação de produção da perícia no celular da vítima (fls. 18535-18538).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 18515-18521).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada assentou que o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente a controvérsia, explicitando as razões pelas quais indeferiu a perícia no aparelho celular da vítima, com destaque para a extemporaneidade do requerimento, a irrelevância e o caráter protelatório da diligência e a ausência de prejuízo concreto à defesa.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso em sentido estrito, manteve a decisão que indeferiu a perícia no celular da vítima, com os seguintes fundamentos (fls. 18306-18307):

Por outro lado, melhor sorte não assiste à defesa quanto ao apontado cerceamento de defesa, ante o indeferimento da realização da quebra de sigilo telefônico da vítima, requerido no mov. 259.1, para o fim do aparelho ser encaminhado para perícia

Isso porque, ao analisarmos a decisão de pronúncia, verifico que a Magistrada a quo bem fundamentou o indeferimento da realização da perícia, apresentando, para tanto, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, como se vê:

“Nos termos do artigo 400, §1º, do CPP, o juiz tem o dever de indeferir provas que sejam irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias. Este dispositivo visa garantir a celeridade e a eficiência do processo, evitando a produção de provas desnecessárias que possam prejudicar o julgamento justo e em prazo razoável.

Além disso, o art. 406, §3º, do CPP, estabelece que o momento adequado para o acusado arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas é a resposta à acusação. Da detida análise dos autos, verifico que a Defesa em nenhum momento requereu a quebra de sigilo de dados do telefone celular da vítima. Nas diversas oportunidades que se manifestou, inclusive relutando em apresentar reposta à acusação sob a alegação de cerceamento de defesa, insistiu na necessidade de juntada aos autos apenas do laudo pericial decorrente da quebra de sigilo dos dados do

telefone celular da testemunha Mariazinha (mov.50.1, mov.68.1 e mov.73.1). Do mesmo modo agiu o Ministério Público.

Não há nos autos qualquer manifestação do parquet para a quebra de sigilo de dados do telefone da vítima. Inclusive, o item 6 da cota à denúncia especifica que a quebra do sigilo de dados é para o celular da testemunha Mariazinha de Jesus Mariano Ferrera (mov. 15.2). E nesse sentido foi a decisão de mov.33.1. Ou seja, desde o ano de 2022, quando os fatos ocorreram, as partes detinham a informação de que fora apreendido o celular da vítima e jamais requereram a quebra de sigilo de dados. Somente em audiência de instrução e julgamento, realizada já no ano de 2024, quando todas as testemunhas foram ouvidas, requereram diligências sobre o referido celular. Evidente, portanto, a preclusão do direito.

Não bastasse, determinar a quebra de sigilo de dados de um aparelho celular há muito esquecido é completamente impertinente. Sem falar no tempo que levaria para a sua produção, dada a notória sobrecarga do Instituto de Criminalística, o que violaria os princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Indo em frente, também em razão dos princípios da celeridade e duração razoável do processo, tenho que aguardar a produção do laudo pericial referente à quebra de sigilo de dados do aparelho celular de Marizinha apenas protelaria indevidamente o julgamento.

Ressalto que os autos sob análise estão inseridos na Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a priorização do julgamento de processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher e ao feminicídio. Assim, não se mostra razoável paralisar o feito até que se aguarda a juntada de um laudo pendente desde o ano de 2022. Até mesmo porque, conforme bem pontuou a d. Defesa, não há lógica de a acusação insistir na quebra de sigilo de dados do celular de uma testemunha, quando nem mesmo requereu a quebra de sigilo de dados dos celulares da vítima e do réu. Trata-se de diligência, portanto, totalmente impertinente e protelatória.

3. Por todo o exposto, indefiro o pedido da parte autora para quebra de sigilo de dados do celular da vítima e, ainda, indefiro o pedido das partes para se aguardar a juntada do laudo pericial referente à quebra de sigilo de dados do telefone da testemunha Mariazinha, o que faço com fundamento nos artigos 400, §1º, e 406, §3º, do CPP. 3.1. Preclusa esta decisão, comunique-se ao Instituto de Criminalística” (mov. 301.1)

Pois bem.

Tal como bem consignou a Magistrada de primeiro grau, o aparelho celular da vítima foi apreendido no início da investigação policial, em 2022, e em nenhum momento processual oportuno, especialmente quando da apresentação da resposta à acusação, a defesa requereu a produção de tal prova. Acabou por fazê-lo apenas na audiência de instrução e julgamento, após a oitiva de todas as testemunhas, portanto, de forma completamente extemporânea.

Ademais, ao Juiz, o qual é o destinatário da prova e condutor do processo, compete indeferir as diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1.º, do CPP, tal como o fez, pois a defesa não apresentou qualquer fundamento concreto que indicasse a real imprescindibilidade da perícia no celular da vítima para a melhor elucidação dos fatos, limitando-se a trazer alegações genéricas.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal adota posicionamento no sentido de que:

“(…) II - Não obstante o direito à prova, consectário do devido processo legal e decorrência lógica da distribuição do ônus da prova, tendo o processo penal brasileiro adotado o sistema do livre convencimento motivado, ou da

persuasão racional, compete ao magistrado o juízo sobre a necessidade e conveniência da produção das provas requeridas, podendo indeferir, fundamentadamente, deter minada prova, quando reputá-la desnecessária à formação de sua convicção, impertinente ou protelatória, cabendo ao requerente da diligência demonstrar a sua imprescindibilidade para a comprovação do fato alegado. (...)”(HC n.º 219.365/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, D Je de 21/10/2013)

(...)

Se não bastasse isso, não restou demonstrado no presente caso qualquer prejuízo à defesa.

Portanto, inviável o acolhimento dos pleitos defensivos, de reconhecimento de nulidade da sentença de pronúncia, seja pela ausência de ilegalidades na decisão da MM. Juíza a quo seja pela inexistência de prejuízo ao réu.

No julgamento dos embargos de declaração, destacou-se (fls. 18347-18349):

Da leitura da íntegra do v. acórdão, verifica-se que fora suficientemente esclarecido o motivo pelo qual esta colenda Câmara entendeu, no contexto extraído dos autos, que ao apontado cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia no celular e quebra do sigilo telefônico no aparelho celular da vítima não existiu, sendo que irrelevante qualquer “ajuste” ou “concordância” celebrada entre as partes para o Juiz, o qual é o destinatário da prova, e a ele compete qualquer análise acerca da pertinência da prova pretendida.

(...)

Desse modo, restou absolutamente claro que a pretensão da defesa não merecia guarida, pois além de ter sido formulada em momento inoportuno, apenas na audiência de instrução e julgamento, tal também se mostrou irrelevante e impertinente, não tendo a defesa trazido aos autos fundamentos concretos que indicassem a real imprescindibilidade da perícia no aparelho celular da vítima para a melhor elucidação dos fatos.

Demais disso, ao contrário do que aduz o embargante, irrelevante qualquer “ ou “ celebrado entre defesa e pois o destinatário da prova é o acordo” negócio jurídico” parquet, Juiz, cabendo a ele decidir acerca das diligências requeridas pelas partes, seja inclusive de comum acordo entre acusação e defesa.

Os vícios apontados pelos embargantes, data venia, revelam tão-só insatisfação com relação ao v. acórdão. Tal desiderato, por óbvio, é incompatível com a natureza deste recurso, meramente aclaratório.

Conforme dispõe o art. 619 do CPP, os embargos de declaração, espécie de recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e suprir omissão no julgado, hipóteses inócenas na espécie.

De fato, ao se examinar a questão de fundo, não se evidencia o vício alegado no acórdão recorrido tendo em vista que, dos excertos transcritos, percebe-se que a matéria embargada foi suficiente e adequadamente apreciada pela Corte *a quo*, que explicitou de forma clara os motivos do indeferimento da perícia no aparelho celular

da vítima, assentando a extemporaneidade do requerimento, a irrelevância e o caráter protelatório da diligência, além da inexistência de prejuízo concreto à defesa.

Como se sabe, o julgador não está compelido a analisar todas as teses formuladas pelas partes, considerando-se devidamente fundamentado o *decisum*, desde que aprecie todas as teses relevantes para a definição da causa e que apresente fundamentos suficientes para apoiar suas deliberações - situação evidenciada no caso dos autos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. ORDEM NÃO ACOLHIDA.

[...]

6. A fundamentação adotada não é genérica nem omissa, pois analisou a questão posta e concluiu pela inadmissibilidade do agravo regimental com base na jurisprudência consolidada desta Corte.

7. O julgador não está obrigado a acatar os argumentos trazidos pelas partes, nem a apontar todas as teses inaplicáveis ao caso concreto, mas a apresentar fundamentação que resolva a questão de forma congruente com o ordenamento jurídico, o que ocorreu no presente caso.

8. A insurgência da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo rediscutir o mérito da controvérsia, o que é inviável na via estreita dos embargos de declaração, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal. (EDcl no AgRg no AREsp 2901167/SC, Rel. Ministra Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 07/10/2025, DJEN de 14/10/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO E TENTADO. IMPRONÚNCIA. PLEITO DE PRONÚNCIA DO AGRAVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela pronúncia do agravado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

2. "De acordo com o entendimento jurisprudencial remansoso neste Superior Tribunal de Justiça, os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão" (EDcl no AREsp 771.666/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

3. Hipótese na qual o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia de maneira clara e fundamentada, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao disposto no art. 619 do CPP.

4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido que a confissão

extrajudicial não ratificada em Juízo não possui força probatória suficiente para embasar a pronúncia, pelo que o acórdão se encontra em consonância, atraindo a súmula 83 do STJ.

5. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 2052562/MG, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/06/2025, DJEN de 16/06/2025)

Ainda sobre o ponto: AgRg no AREsp 2773406/RN, Rel. Desembargador Convocado Carlo Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 14/08/2025; AgRg no REsp 2160076/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 02/07/2025.

Nesse contexto, não se vislumbra, portanto, ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Quanto ao prequestionamento da eficácia da convenção processual invocada com base nos arts. 15 e 190 do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal, a decisão agravada destacou a inexistência de debate específico na origem sobre o regime jurídico desses dispositivos e sobre o alcance de sua aplicação supletiva no processo penal.

O recurso especial demanda que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida na origem, circunstância não verificada no que toca à eficácia vinculante da convenção processual invocada.

A mera referência, nos embargos de declaração, à irrelevância de eventual “ajuste” entre as partes, inscrita no contexto do juiz como destinatário da prova, não supre o indispensável enfrentamento da tese normativa indicada, o que obsta o conhecimento do especial também por falta de prequestionamento.

Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ, que reputa inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

*Para que se configure o prequestionamento da matéria, **há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas** em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Assim, a matéria [...] carece do necessário prequestionamento, recaiando à espécie a Súmula 282 do STF (AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grifamos).*

*Para que se configure o prequestionamento, **há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas** em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por*

consequente, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).

Na verdade, o acórdão recorrido assentou a extemporaneidade do requerimento, a irrelevância e o caráter protelatório da diligência, afirmando não haver demonstração de prejuízo e reafirmando o juiz como destinatário da prova, sem que esses fundamentos tenham sido especificamente enfrentados nas razões do especial.

Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF, conjugado ao enunciado da Súmula n. 284/STF. Há manifesta deficiência de fundamentação do recurso especial, uma vez que a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente para sua manutenção e o recurso não abrange todos eles.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

A alegação [...] não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido e carece de fundamentação legal específica, configurando violação ao princípio da dialeticidade e atraindo as Súmulas 283 e 284/STF (AgRg no REsp n. 2.160.076/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 2/7/2025, grifamos).

Consoante inteligência conjugada da Súmula n. 283/STF com a Súmula n. 284/STF, não logra conhecimento o recurso especial [...] quando - pela análise cotejada entre as genéricas razões de insurgência - a parte insurgente não infirma [...] fundamentos autônomos [...] consignados no acórdão recorrido (AgRg no AREsp n. 2.458.585/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025, grifamos).

[a] parte agravante deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido [...]. Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022, grifamos).

A deficiência de fundamentação do recurso especial e a falta de impugnação do acórdão recorrido atraem o óbice das Súmulas n. 283/STF e 284/STF (AgRg no REsp 1832281/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020, grifamos).

Em reforço: STJ, AgRg no AREsp n. 2.271.017/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024; STJ, REsp n. 2.159.643/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.854.147/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.

Com efeito, a técnica de julgamento consolidada impõe que o recorrente ataque todos os pilares capazes de manter o resultado; ao concentrar a insurgência na

suposta convenção processual, sem infirmar cada uma das razões independentes, a parte incorre em falta de impugnação e em deficiência argumentativa.

Friso que o agravo regimental reproduz esse enfoque, sem demonstrar como a tese invocada afasta, concretamente, a preclusão reconhecida na origem ou evidencia prejuízo real, mantendo-se incólume o fundamento de inadmissibilidade por ausência de impugnação específica.

No que tange à vedação ao reexame fático-probatório, permanece correta a conclusão de que acolher a pretensão demandaria recompor premissas firmadas pelas instâncias ordinárias sobre a pertinência, necessidade e utilidade da prova, além de afastar juízo concreto de extemporaneidade e inexistência de prejuízo.

O argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito não supera a necessidade de reabrir a análise sobre o momento processual do requerimento, a utilidade prática da diligência e a repercussão no exercício da defesa, todos aspectos assentados no acórdão local a partir dos autos.

Nessa perspectiva, o agravo regimental não apresenta argumento novo apto a infirmar a decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.228.477 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141566-5

Número de Origem:

00007842920268160071 00007938820268160071 00012575420228160071 00026259320258160071
12575420228160071 26259320258160071 7842920268160071 7938820268160071
793882026816007100007842920268160071

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR FERERA

ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR FERERA

ADVOGADO : MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA - PR039538

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026